

Apelação Cível n. 0113724-88.2014.8.24.0020, de Criciúma
Relator: Desembargador André Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE COMENTÁRIOS DESABONADORES, PELA RÉ, EM REDE SOCIAL (*FACEBOOK*). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA.

RÉ QUE PROFERIU COMENTÁRIOS DESABONADORES E DE CUNHO DEPRECIATIVO EM SEU PERFIL PESSOAL NO *FACEBOOK*. FOTOS VEICULADAS PELA RÉ QUE PERMITIRAM O RECONHECIMENTO DO ESTABELECIMENTO. COMENTÁRIOS, ADEMAIS, COMPARTILHADOS POR 15 (QUINZE) USUÁRIOS E QUE INDICARAM O RECONHECIMENTO DO ESTABELECIMENTO. ABUSO DE DIREITO DE EXPRESSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO QUE ACEDE À VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, NO ENTANTO, QUE AUTORIZAM A MINORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0113724-88.2014.8.24.0020, da comarca de Criciúma 2ª Vara Cível em que é/são Apelante(s) [REDACTED] e Apelado(s) [REDACTED].

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer e prover parcialmente o apelo. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raulino Jacó Brüning, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior.

Florianópolis, 03 de agosto de 2017
Desembargador André Carvalho
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *ação indenizatória por danos morais* proposta por xxxxxxxx [REDACTED] em face de [REDACTED] na qual alegou, em síntese, que atua no ramo de venda de alimentos por meio de uma pastelaria localizada na Galeria do Terminal Central de Criciúma/SC, com nome fantasia [REDACTED]. Disse que a cozinha de seu estabelecimento fica localizado em outro endereço e que, nos fundos do imóvel, existe um edifício residencial, cuja escadaria de acesso é compartilhada com seu estabelecimento.

Asseverou que a ré possui um cachorro de estimação que permanecia preso na área comum de ligação entre os imóveis, o que vinha prejudicando o desenvolvimento da sua atividade. Isso porque a ré não promovia a higiene adequada do animal, acarretando mau cheiro, escoamento dos dejetos do animal em dias de chuva para o corredor e sala, além de atrair moscas e demais insetos ao seu estabelecimento.

Assim, solicitou a ré, por diversas vezes, que ela deixasse seu animal de estimação em outro lugar, o que foi por ela negado ao argumento de que ele estava preso no espaço destinado a seu apartamento. Relata que chegou a denunciar os fatos a Fundação do Meio Ambiente de Criciúma - FAMCRI e a ré, ao tomar conhecimento da denúncia, dirigiu-se ao seu estabelecimento comercial localizado no Terminal Central e, na presença de clientes, proferiu ameaças e agressões verbais em desfavor de sua genitora.

Não bastasse isso, disse que ,em 01 de agosto de 2014, foi surpreendido por uma publicação veiculada no *facebook* pessoal da ré direcionada ao estabelecimento - com intuito exclusivo de o difamar - nos seguintes termos: "[...]. *Fiquem bem ligados onde vcs lancham quando vem para o centro da cidade, porque eu moro nos fundos de um MUQUIFO, que se diz uma "cozinha industrial" de uma pastelaria no centro mesmo de Criciúma, que fica aqui pelo terminal, e se vcs imaginassem a porquice, sujeirada, nojerada, o fedorão, a maneira que é feito os alimentos, e o tanto de irregularidades que se*

encontram nessa "cozinha" nunca mais iriam comer la.. Pra vcs terem ideia, até rato morto na escada que da acesso a cozinha tem...[...]". Disse que o comentário foi compartilhado por cerca de 15 (quinze) usuários e que um deles respondeu a veiculação nos seguintes termos: "*uui sei qual é a lanchonete, eca não como mais*".

Assim, em decorrência do ocorrido, diz que outra alternativa não lhe restou a não ser a propositura da presente ação indenizatória a fim de condenar a ré ao pagamento de danos morais em montante a ser fixado de acordo com os critérios utilizados pelo juízo.

Pugnou, por fim, pela antecipação dos efeitos da tutela para excluir a publicação veiculada pela ré, proibindo-a de veicular novos comentários desabonadores em seu desfavor (fls. 2-38).

Antecipou-se, em partes, os efeitos da tutela para determinar que a ré exclua, em 48 (quarenta e oito) horas, a publicação veiculada por si nas redes sociais, bem como para que se abstenha de publicar qualquer conteúdo que envolva o estabelecimento autor (fls. 43-45).

A ré, citada, apresentou contestação (fls. 52-105). Alegou, para tanto, que: **i)** seu animal de estimação permanece no canil localizado embaixo da escada e somente é solto para fazer suas necessidades, momento em que promovia o recolhimento das fezes; **ii)** escorregou na escada de acesso em decorrência de dejetos de gordura proveniente da cozinha do estabelecimento autor, o que lhe causou lesões em seu joelho; **iii)** nos autos da denúncia realizada perante a FAMCRI constatou-se que o animal é cuidado de forma zelosa e que o mau cheiro no local não era causado por ele; **iv)** comunicou o representante da empresa, mas ele, em contrapartida, direcionou ofensas em seu desfavor, tendo afirmado que a sujeira era decorrente de seu animal de estimação; **v)** são inúmeras as irregularidades cometidas pela cozinha industrial, conforme autos do processo 06.2014.00004088-0 em trâmite perante o Ministério Público; **vi)** antes mesmo de morar no local, já havia sido constatada "falta de higiene e organização geral do estabelecimento" do autor; **vii)** a genitora do

representante da autora proferia ofensas em seu desfavor constantemente; **viii)** no momento em que foi comunicar a ré de que passaria a residir em outro endereço, a genitora do representante passou a lhe agredir verbalmente, chamando-a para briga; **ix)** em nenhum momento proferiu agressões em desfavor da mãe do representante do estabelecimento autor, conforme se extrai da gravação alusiva ao dia 17 de julho de 2014; **x)** tentou fazer com que o autor colaborasse com a limpeza da área comum, cuja tentativa, no entanto, restou inexitosa; **xi)** aborreceu-se com o fato de que os clientes da autora consumiam produtos sem o mínimo de higiene necessária, razão por que veiculou desabafos de forma a alertar os consumidores, tomando o zelo de não identificar o estabelecimento, não havendo falar, portanto, na veiculação de notícia difamatória; **xii)** o conteúdo do comentário restou vinculado apenas às pessoas de seu convívio; **xiii)** existem inúmeras pastelarias na região do Terminal Central, do que se deduz não ser possível verificar se o comentário foi proferido em desfavor da autora; **xiv)** as agressões verbais deram-se de forma mútua, razão por que caracterizam, no máximo, mero aborrecimento não passível de indenização; **xv)** o dano moral não restou comprovado, onus que incumbia à autora (CPC, art. 333, I).

Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos iniciais e pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Réplica às fls. 114-120.

Deferiu-se o benefício da justiça gratuita à ré.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, a composição restou inexitosa (fls. 127).

Sobreveio sentença em que o Magistrado de primeiro grau julgou procedente os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, ambos a partir da publicação da sentença. Por fim, condenou a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sob o valor da condenação, nos termos

do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 146-148).

A ré opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para suspender a exigibilidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950 (fl. 154).

A ré interpôs recurso de apelação no qual alegou, em linhas simples, que: **i)** a prova testemunhal foi firme no sentido de que a veiculação do comentário não ocasionou nenhum prejuízo a autora; **ii)** não houve comentários alusivos a publicação; **iii)** o estabelecimento autor sequer restou identificado e existem diversas pastelarias na mesma região, circunstância também confirmada pela prova testemunhal; **iv)** o montante indenizatório mostrou-se desproporcional às circunstâncias do caso concreto, razão por que deve ser minorado.

Assim, pugnou, por fim, pelo conhecimento do recurso e seu provimento para reformar a sentença recorrida, de forma que os pedidos iniciais sejam julgados totalmente improcedentes ou, subsidiariamente, para minorar o *quantum* indenizatório (fls. 156-162).

Contrarrazões às fls. 165-172.

Este é o relatório.

VOTO

Inicialmente, considerando que a decisão recorrida foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, convém anotar que, em consonância ao Enunciado Administrativo 2 do Superior Tribunal de Justiça, o presente caso será analisado sob o regramento da codificação antecedente, com pontual ressalva às disposições que ostentam aplicação imediata.

Feitas essas considerações, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por [REDACTED] contra a sentença que, na ação de indenização ajuizada por [REDACTED] [REDACTED] julgou procedente os pedidos iniciais a fim de condenar-lhe ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais) e sujeitar-lhe, por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência- suspensa sua exigibilidade diante da concessão da gratuidade da justiça.

Insurge-se a ré, em linhas simples, contra **i)** a caracterização dos pressupostos inerentes à responsabilidade civil, ao argumento de que o dano não restou comprovado; **ii)** o *quantum* fixado por ocasião da sentença condenatória, momento em que a ré pugnou pela sua minoração.

Os arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, preconizam que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Da redação dos dispositivos legais, extrai-se que o reconhecimento da responsabilidade civil e, por conseguinte, o dever de indenizar impescinde da caracterização, concomitante de: **i)** conduta ilícita; **ii)** dano; e **iii)** nexo de causalidade entre eles.

Cavaliere Filho discorre que:

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como *pressupostos da responsabilidade civil subjetiva*, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante a simples análise do seu texto [...]. (Programa de responsabilidade civil, 11ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2014, p. 33).

E continua:

A partir do momento em que alguém, mediante *conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano*, está-se diante de um ato ilícito, e deste deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por *violação de direito* deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem (Programa de responsabilidade civil, 11ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2014, p. 33).

O autor, repisa-se, direcionou sua pretensão ao juízo de origem ao argumento de que, em decorrência das providencias solicitadas perante o órgão público a fim de que a ré retirasse seu animal de estimação do local de sua cozinha industrial, ela, irresignada, ofendeu a reputação de seu estabelecimento ao veicular comentários desabonadores e inverídicos em seu *facebook* pessoal nos seguintes termos: *"fiquem bem ligados onde vcs lancham quando vem para o centro da cidade, porque eu moro nos fundos de um MUQUIFO, que se diz uma "cozinha industrial" de uma pastelaria no centro mesmo de Criciúma, que fica aqui pelo terminal, e se vcs imaginassem a porquice, sujeirada, nojerada, o fedorão, a maneira que é feito os alimentos, e o tanto de irregularidades que se encontram nessa "cozinha" nunca mais iriam comer la.. Pra vcs terem ideia, até rato morto na escada que da acesso a cozinha tem...[...]"*. Disse que o comentário foi compartilhado por cerca de 15 (quinze) usuários e que um deles, inclusive, respondeu a veiculação nos seguintes termos: *"uui sei qual é a lanchonete, eca não como mais"*.

Primeiramente, observa-se que a veiculação de comentários no sentido de que: *"fiquem bem ligados onde vcs lancham quando vem para o centro da cidade, porque eu moro nos fundos de um MUQUIFO, que se diz uma "cozinha industrial" de uma pastelaria no centro mesmo de Criciúma, que fica aqui pelo terminal, e se vcs imaginassem a porquice, sujeirada, nojerada, o fedorão, a maneira que é feito os alimentos, e o tanto de irregularidades que se encontram nessa "cozinha" nunca mais iriam comer la.. Pra vcs terem ideia, até rato morto na escada que da acesso a cozinha tem...[...]"* é fato incontroverso, e reconhecido pela ré..

E, do contexto probatório, vê-se que os comentários veiculados pela ré em desfavor do estabelecimento autor excederam seu direito a informar e opinar sobre os fatos ocorridos e, ademais, denotaram cunho difamatório. Digase isso porque, como visto, a publicação por si realizada associou o local a "porquice", "sujearada", "fedorão", fazendo alusão "a maneira que é feito os alimentos, e o tanto de irregularidades que se encontram nessa "cozinha" e que

"Pra vcs terem ideia, até rato morto".

Segundo infere-se de sua contestação (fls. 52-105), a ré justificou a veiculação dos comentários no fato de que *"acabou se aborrecendo diante da falta de compromisso e respeito até mesmo com os clientes da requerente, já que estavam consumindo um produto sem o mínimo de higiene necessária para seu consumo. Logo, acabou publicando em seu perfil pessoal na rede facebook como forma de desabafar e alertar o consumidor, a fim de verificar aonde são feitos os produtos consumidos, mas tomando o zelo de não identificar o requerente"* (fl. 55).

Outrossim, conforme busque alegar que a publicação não permite a identificação do estabelecimento a que se refere, certo é que reconheceu, em contestação, que manejou a publicação com o fito de desabafar a alertar os consumidores sobre a situação do referido local.

Ademais, certo que, por meio das fotos veiculadas em seu perfil pessoal, aliada a "Notificação Simples" expedida pela FAMCRI (fl. 25 e 26), algumas pessoas puderam reconhecer o estabelecimento aludido, principalmente por um usuário de nome "Gustavo Débora" que chegou a confirmar **"*uui sei qual é a lanchonete, eca não como mais*"**, conforme demonstrado à fl. 26. A publicação, ainda, localiza geograficamente o ambiente, indicando que localizavase nos fundos da residência da requerida, facilitando a identificação por parte dos leitores.

Vê-se que, caso a ré estivesse preocupada tão somente com as condições insalubres do ambiente, poderia ela ter se limitado a descrever a situação sem denotar qualquer cunho depreciativo ou difamatório. Ademais, cumpre-lhe denunciar o estabelecimento perante os órgãos competentes, sendo destes o dever de fiscalizar e eventualmente multar o estabelecimento em discordância com os parâmetros sanitários.

No entanto, em atitude contrária e, provavelmente ao tomar conhecimento da denuncia realizada pelo autor a FAMCRI (por meio do qual o requerido denunciou o fato de que a ré supostamente não promovia a higiene

adequada do animal o que acarretava mau cheiro, escoamento dos dejetos do animal em dias de chuva para o corredor e sala, além de atrair moscas e demais insetos ao seu estabelecimento), a requerida, no intuito de difamar o estabelecimento autor, veiculou comentários depreciativos e difamatórios em verdadeiro abuso de seu direito a livre expressão. Na publicação, ressalte-se, ela juntou "Notificação Simples" expedida pela FAMCRI (fl. 25 e 26), o que corrobora o conteúdo depreciativo veiculado em decorrência do inconformismo com a denúncia levada a efeito pelo estabelecimento autor.

Nesse viés, cumpre ressaltar que a liberdade de expressão é caracterizada como:

[...]. o direito de expor livremente uma opinião, um pensamento, uma ideia, seja ela política, religiosa, artística, filosófica ou científica. A liberdade de expressão nada tem a ver com fatos, com acontecimentos ou com dados ocorridos. Tudo se passa no mundo das ideias, sem qualquer compromisso com a veracidade e imparcialidade. Por liberdade de expressão, dizem os autores, entende-se que qualquer pessoa tem o direito e expor livremente as suas ideias, os seus pensamentos, as suas convicções, respeitada, a toda evidência, a inviolabilidade da privacidade de outrem. Não posso dizer o que quiser sobre a vida privada de outrem porque a própria Constituição não o permite (Programa de responsabilidade civil, 11ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2014, p. 144.)

Assim, não obstante constitucionalmente assegurado, o direito de expressão – como qualquer direito ou garantia fundamental - não é absoluto.

Ainda que impassível de censura prévia, o exercício da manifestação e da informação encontra limites no direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem (CF, art. 5º, V), do que se deduz que eventuais abusos decorrentes de seu exercício não são e não poderiam ser socialmente aceitos. É o que se consignou por ocasião da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, que, julgada procedente por maioria de votos pelo Plenário do STF, declarou como não recepcionada a Lei 5.250/67, por ser incompatível com a Constituição Federal de 1988. No voto, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, consignou-se que:

[...]. É de se perguntar, naturalmente: mas a que disposições constitucionais se refere o art. 220 como obrigatória observância no desfrute das liberdades de

pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pela imprensa? Resposta: àquelas disposições do art. 5º, versantes sobre vedação do anonimato (parte final do inciso IV); direito de resposta (inciso V); direito à indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao sigilo profissional (inciso XIV);

Não estamos a ajuizar senão isto: a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento, bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, pouco importando a forma, o processo, ou veículo de comunicação social. Isso é certo. Impossível negá-lo. Mas o exercício de tais liberdades não implica uma fuga do dever de observar todos os incisos igualmente constitucionais que citamos no tópico anterior, relacionados com a liberdade mesma de imprensa (a começar pela proibição do anonimato e terminando com a proteção do sigilo da fonte de informação). [...].

E continua:

[...]. Primeiro, assegura-se o gozo dos sobredireitos (faamos assim) de personalidade, que são a manifestação do pensamento, a criação, a informação, etc., a que se acrescenta aquele de preservar o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão do informante, mais a liberdade de trabalho, ofício, ou profissão. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais sobre-situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana; ou seja, como exercer com plenitude o direito à manifestação do pensamento e de expressão em sentido geral (sobredireitos de personalidade, reitere-se a afirmativa) sem a possibilidade de contraditar, censurar, desagradar e até eventualmente chocar, vexar, denunciar terceiros?

No tocante ao dano moral alusivo a pessoas jurídicas, cumpre ressaltar o teor do art. 52 do Código Civil, que dispõe:

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Acerca do abalo moral passível de indenização, a questão restou pacificada pelo Tribunais Superiores e principalmente verbete 224 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Acerca do tema, Cavalieri Filho discorre:

[...]. A pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral em

sentido estrito – ofensa a dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana – pode sofrer dano moral em *sentido amplo* – violação de algum direito da personalidade -, porque é titular da honra objetiva, fazendo jus a indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito.[...]. Nesse sentido deve ser entendido o art. 52 do Código Civil (dispositivo que não existia no Código anterior), que manda aplicar às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção do direito da personalidade (Programa de responsabilidade civil, 11ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2014, p. 129 e 130). .

Nesse contexto, vê-se que os comentários veiculados pela autora consistentes em associar o estabelecimento a "*porquice, sujeirada, nojerada, o fedorão, a maneira que é feito os alimentos, e o tanto de irregularidades que se encontram nessa "cozinha" nunca mais iriam comer la.. Pra vcs terem ideia, até rato morto*" foram proferidos com o intuito difamatório e de expor o estabelecimento autor, em manifesto abuso de seu direito de expressão, violando, portanto, a sua honra objetiva.

Portanto, uma vez caracterizados os pressupostos inerentes ao dever de indenizar (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), a sentença deve permanecer incólume no tocante.

É o que se colhe da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À HONRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA EM RAZÃO DE COMENTÁRIOS OFENSIVOS NO FACEBOOK. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. UTILIZAÇÃO DE DETERMINADAS EXPRESSÕES NA REDE SOCIAL COM CLARO INTUITO DE LESAR A HONRA E IMAGEM. DANO MORAL MANTIDO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. MONTANTE QUE NÃO MERECE REPARO. MANUTENÇÃO SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - As postagens não possuíam mero cunho informativo ou opinativo e não limitaram-se a retratar situação eventualmente ocorrida, de tal modo que é possível identificar os comentários e expressões utilizadas como emissão de juízo depreciativo, em que houve excesso na manifestação do pensamento com consequente violação do direito da personalidade.

II - Não há como considerar que as expressões lançadas tinham por objetivo retratar determinada situação e que eram destituídas de prejudicialidade aos atributos da personalidade.

III - Resulta evidenciado o intuito lesivo das expressões utilizadas nas postagens realizadas na rede social - Facebook, ainda mais quando

poderia ter manifestado seu pensamento utilizando-se de palavras condizentes com o objetivo almejado, caso houvesse pretensão,

12

realmente, de tão somente comentar determinado fato.

(Apelação Cível 0022956-14.2013.8.24.0033, Quarta Câmara de Direito Civil, rel. Des. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, j. em 17.11.2016, v.u., grifou-se.).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS POSTADAS NO ORKUT. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. TENTATIVAS INEXITOSAS. CITAÇÃO POR EDITAL QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. [...]MÉRITO. INDENIZAÇÃO. ABALO MORAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO EM CONTRAPOSIÇÃO AO DIREITO À HONRA. DIFAMAÇÃO POR MEIO DA INTERNET. COMENTÁRIOS OFENSIVOS PUBLICADOS EM REDE SOCIAL (ORKUT). PRÁTICA ILÍCITA CONFIGURADA.

A publicação de reportagem nas páginas da internet com conteúdo difamatório excede o direito à informação consagrado na Constituição e conduz, inevitavelmente, ao pagamento de indenização pelo dano irrogado à moral da vítima. Demandados que não lograram êxito em comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, ônus que lhes incumbia, a teor do art. 333, inciso II, do CPC.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. PLEITOS PARA REDUÇÃO E MAJORAÇÃO. AUMENTO DA VERBA QUE SE MOSTRA JUSTO.

Para fixar a indenização por dano moral, deve o julgador ficar atento ao nível cultural e econômico do causador do dano e da vítima, a natureza e a extensão do dano, a intensidade da culpa (lato sensu), a fim de que a paga pecuniária encontre o ponto equidistante entre as funções que o instituto deve desempenhar, quais seja, compensar a vítima pela dor sofrida e admoestar o agente ofensor para que não pratique mais atos de idêntica natureza.

JUROS DE MORA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO A QUO. EXEGESE DO CONTIDO NA SÚMULA 54 DO STJ. FIXAÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO, E NÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.

Os juros de mora, tratando-se de dano moral em razão da veiculação de notícia difamatória nas páginas da internet, fluem da data do evento danoso, e não da data da fixação.

APELOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DOS DEMANDADOS E PROCEDENTE O DA AUTORA.

(Apelação Cível 2010.075054-6, Segunda Câmara de Direito Civil, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 9.10.2014, v.u., grifou-se).

No tocante a quantificação dos danos morais, a ré pugnou pela minoração do montante indenizatório.

Acerca da temática em análise, é consabido que a compensação

pecuniária a título de danos morais demanda fixação correlata ao infortúnio experimentado pela vítima, de modo a compensar, sob o viés pecuniário, o gravoso abalo anímico que decorre do evento danoso, não havendo que se falar

13

em enriquecimento ilícito.

Com efeito, o arbitramento do montante indenizatório deve levar em conta o caráter pedagógico da reprimenda, servindo de desestímulo à reiteração do ato ilícito, mormente em face de práticas comerciais lesivas aos direitos dos consumidores, sabidamente vulneráveis na relação negocial.

Não destoam o magistério de Carlos Alberto Bittar:

A fixação do *quantum* da indenização, que compete ao juiz à luz das condições fáticas do caso em concreto, é o momento culminante da ação de reparação, **exigindo ao intérprete ou ao aplicador da lei, de um lado, prudência e equilíbrio, mas, de outro, rigor e firmeza, a fim de fazer-se justiça às partes: ao lesado, atribuindo-lhe valor que lhe permita a recomposição de sua situação; ao lesante, cominando-lhe sanção que importe em efetiva reparação pelo mal perpetrado.**

(Responsabilidade civil: teoria e prática. 5. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 112 - grifou-se).

E da jurisprudência deste Sodalício:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS POSTADAS NO *ORKUT*. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. TENTATIVAS INEXITOSAS. CITAÇÃO POR EDITAL QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS.

Evidenciado nos autos que o demandado está em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, inciso II, CPC) e havendo a afirmação da parte autora sobre esta situação (art. 232, inciso I, CPC), estão devidamente cumpridos todos os requisitos exigidos para que a citação por edital seja considerada válida.

MÉRITO. INDENIZAÇÃO. ABALO MORAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO EM CONTRAPOSIÇÃO AO DIREITO À HONRA. DIFAMAÇÃO POR MEIO DA INTERNET. COMENTÁRIOS OFENSIVOS PUBLICADOS EM REDE SOCIAL (*ORKUT*). PRÁTICA ILÍCITA CONFIGURADA.

A publicação de reportagem nas páginas da internet com conteúdo difamatório excede o direito à informação consagrado na Constituição e conduz, inevitavelmente, ao pagamento de indenização pelo dano irrogado à moral da vítima. Demandados que não lograram êxito em comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, ônus que lhes incumbia, a teor do art. 333, inciso II, do CPC.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. PLEITOS PARA REDUÇÃO E MAJORAÇÃO. AUMENTO DA VERBA QUE SE MOSTRA JUSTO.

Para fixar a indenização por dano moral, deve o julgador ficar atento ao nível cultural e econômico do causador do dano e da vítima, a natureza e a extensão do dano, a intensidade da culpa (*lato sensu*), a fim de que a paga pecuniária encontre o ponto equidistante entre as funções que o instituto deve desempenhar, quais seja, compensar a vítima pela dor

14

sofrida e admoestar o agente ofensor para que não pratique mais atos de idêntica natureza.

[...]. APELOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DOS DEMANDADOS E PROCEDENTE O DA AUTORA.

(Apelação Cível 2010.075054-6, Segunda Câmara de Direito Civil, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 9.10.2014, v.u., grifou-se).

Assim, para o arbitramento da verba indenizatória no caso em tela, impõe-se considerar os seguintes aspectos: **i)** a publicação foi veiculada em perfil pessoal da ré, o que limita p número de pessoas que tiveram acesso à publicação; **ii)** as condições do estabelecimento autor foram noticiadas ao Ministério Público por pessoa que preferiu não ser identificada, o que ensejou a instauração do respectivo Inquérito Civil 06.2014.00004088-0. Determinada a realização de vistoria do empreendimento, constatou-se irregularidades as quais constituíram objeto de processo de regularização perante o Corpo de Bombeiros Militar (fls. 90-92). Uma vez cumpridas as solicitações, a Vigilância Sanitária comunicou que "de acordo com as últimas vistorias feitas, o estabelecimento se encontra dentro das normas sanitárias, tendo realizado significativas melhorias" (fl. 98); ; **iii)** a ré é estudante e beneficiária da justiça gratuita, do que deve ser considerada sua capacidade econômica limitada.

Portanto, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, vislumbra-se que a compensação pecuniária fixada por ocasião da sentença recorrida (R\$ 5.000,00) mostrou-se excessiva ao caso concreto razão por que deve ser minorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado desde o arbitramento nessa instância – a luz dos indicadores fixados na sentença.

O provimento do apelo, para os fins tão somente de minorar a verba indenizatória fixada, não implica em redistribuição dos ônus sucumbenciais.

À vista do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-

lhe parcial provimento para minorar os danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado desde o arbitramento nessa instância – a luz dos indicadores fixados na sentença.

Este é o voto.